



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 10320/18

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA – REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA ECOBOM – CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI EPP, COM PEDIDO DE EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, VISANDO A SUSPENSÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2018, TENDO COMO OBJETO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, NO MUNICÍPIO DE ALHANDRA, CUJA SESSÃO FOI DESIGNADA PARA O DIA 11 DE JUNHO DE 2018 ÀS 14 HORAS.

DESOBEDIÊNCIA À DECISÃO [REFERENDADA] DESTE TRIBUNAL (DS1 TC N.º 00074/17) – CONSTATAÇÃO REITERADA DE INDÍCIOS DE POSSÍVEL PREJUÍZO ÀS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO – PRESENTES O “FUMUS BONI JURIS” E O “PERICULUM IN MORA” - CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS N.º 04/2018 – DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO – REMESSA DE CÓPIA DO DECISUM AOS AUTOS DO PROCESSO TC N.º 12698/17.

### DECISÃO SINGULAR DS1 TC N.º 00032 / 2018

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pela empresa **ECOBOM – CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI EPP**, dando conta de possíveis vícios no **Edital da Tomada de Preços n.º 04/2018 (Processo Administrativo n.º 180522TP00004)**, objetivando **contratação de empresa de engenharia especializada para execução dos serviços de limpeza, coleta e destinação do lixo urbano do município de ALHANDRA**, em face da Prefeitura Municipal daquela municipalidade, cuja abertura ocorrerá às 14:00h do dia 11 de junho de 2018, solicitando ao final a emissão de medida acautelatória, bem como a impugnação do Edital<sup>1</sup> em epígrafe.

Os fatos denunciados, resumidamente, são os a seguir sumariados:

- *Fracionamento da despesa, utilizando-se de modalidade menos rigorosa, uma vez que no procedimento licitatório anterior, foi lançado o Edital da Concorrência n.º 02/2017, visando a contratação para um período de 12 (doze) meses, quando para este (Tomada de Preços n.º 04/2018) se deu apenas para 06 (seis) meses;*
- *O Edital não prevê tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte (item 1.4);*
- *Os itens 8.3.4.1 e 8.3.4.2 são exorbitantes, por serem exigidos na fase de habilitação, observando-se que a Lei 8666/93, não contempla estas exigências;*
- *Comprovação de acervo técnico aquém do que previsto na jurisprudência do TCU (item 8.3.3.6);*
- *As composições de preços básicos lançados na planilha de custos são irregulares e inexequíveis (utilizou-se SINAPI/CEF de 02/2018, fonte que discrimina itens de construção civil, não de serviços de limpeza urbana), por não contemplar a distância média de transporte para o local aonde serão depositos os resíduos, bem como, não considerar os custos com a mão-de-obra (CLT e Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego).*

Compulsando-se os presentes autos em comparação com os do **Processo TC n.º 12698/17**, restou comprovado que as condutas [reprováveis] antes elencadas são praticamente as mesmas, seja em relação ao objeto seja na equivalência dos Editais de procedimento anterior (Concorrência n.º 02/2017) e o aqui tratado<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Edital disponível no Portal do TCE/PB ([www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br)), link Mural de Licitações (Licitações Previstas), acessado em 08.06.2018, protocolado sob **Documento TC n.º 42332/18**.

<sup>2</sup> Comparando-se os Editais envolvidos (anterior e atual), é clarividente a **reincidência da procedência da denúncia** em sua inteireza, **exceto** em relação ao **fracionamento da despesa**, observada de forma inaugural no procedimento ora em análise.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 10320/18

1/3

Importante sublinhar que, naqueles autos, fora emitida a DS1 TC n.º 00074/17, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de agosto de 2017, *in verbis*:

1. **DEFERIR o pedido de CAUTELAR para SUSPENDER, DE IMEDIATO, os efeitos da Concorrência n.º 02/2017, originária da Prefeitura Municipal de Alhandra, na fase em que se encontrar, como também qualquer pagamento dela decorrente, em face dos motivos antes referenciados, com fundamento no §1º Art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal, inadmitindo-se a repetição daquele procedimento licitatório ou a edição de um outro com o mesmo objetivo; (grifos nossos)**
2. **DETERMINAR a imediata citação do Prefeito Municipal de Alhandra, Senhor RENATO MENDES LEITE, no sentido de que venha aos autos, querendo, contrapor-se ao que consta da denúncia formulada pela empresa ECOBOM CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI - EPP, devendo a ele ser encaminhada cópia desta.**

**Esta decisão foi referendada, à unanimidade, na Sessão da Primeira Câmara do dia 27 de julho de 2017, com base nas informações e documentação existente no Documento TC n.º 46.521/17, transformado nos presentes autos (Processo TC n.º 12698/17).**

Como se vê, o Prefeito Municipal, **Senhor RENATO MENDES LEITE**, não obstante não ter dado seguimento do procedimento lançado no exercício anterior (Concorrência n.º 02/2017), promoveu, agora, a emissão de Edital para novo certame com o mesmo objetivo e com os mesmos vícios, importando, neste aspecto, em desobediência a decisão deste Tribunal, conduta que poderá ser sancionada, oportunamente, com **multa** (art. 56, IV da LOTCE/PB), agravando-se pelo evidente fracionamento da despesa, pois pretende se utilizar de uma modalidade licitatória menos rigorosa (Tomada de Preços a Concorrência), redundando, sobremaneira, em afronta aos princípios administrativos da economicidade e da isonomia, frustrando o caráter competitivo da licitação, não trazendo, com tal artifício, nenhuma vantagem econômica para a Administração. Ademais, denota um firme propósito de conduzir uma gestão voltada para a adoção de atitudes desrespeitosas contra as instituições de fiscalização e contra a Lei.

É o Relatório.

### **DECISÃO DO RELATOR**

Nos termos do Art. 169 do Regimento Interno deste Tribunal, “*qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou Membro de Ministério Público é parte legítima para denunciar perante o Tribunal de Contas do Estado*”.

Da sua parte, o Art. 171, inciso I, do mesmo Diploma Regulamentar, observa que a denúncia deve versar sobre matéria da competência do Tribunal, dentre as quais, o exame da legalidade de atos administrativos expedidos pelos seus jurisdicionados, estando a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA**, dentre estes.

O Regimento Interno do Tribunal trata de procedimento de emissão de Medida Cautelar de forma bastante resumida, daí porque os Relatores lançam mão, subsidiariamente, do que prevê a respeito o Código de Processo Civil e assim o fazem, autorizados pelo multifalado Regimento Interno, no seu artigo 252.

Com efeito, concede-se, cautelarmente, a suspensão de relações jurídicas até o julgamento do mérito, desde que presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, nos termos do Artigo 300 do Código de Processo Civil.

Neste cenário, o Relator reconhece estarem presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora* que justifica a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que nenhum dano ocorra aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Alhandra, caso a **Tomada de Preços n.º 04/2018** venha a produzir os seus efeitos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 10320/18

1/3

Por todo o exposto, **DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA:**

1. **DEFERIR** o pedido de **CAUTELAR** para **SUSPENDER, DE IMEDIATO**, o Edital da Tomada de Preços n.º 04/2018, originário da Prefeitura Municipal de Alhandra, na fase em que se encontrar, como também qualquer pagamento dela decorrente, em face dos motivos antes referenciados, com fundamento no §1º art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal, inadmitindo-se a repetição de procedimento licitatório ou a edição de um outro com o idêntico objetivo, com as mesmas eivas ora constatadas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, podendo, inclusive, subsidiar de forma negativa na Prestação de Contas Anual do exercício correspondente (2018);
2. **DETERMINAR** a imediata citação do Prefeito Municipal de Alhandra, Senhor **RENATO MENDES LEITE**, no sentido de que venha aos autos, querendo, contrapor-se ao que consta da denúncia formulada pela empresa **ECOBOM CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI – EPP**;
3. **REMETER** cópia deste decisum para os autos do Processo TC n.º 12698/17, com vistas a subsidiar a verificação do cumprimento da DS1 TC n.º 00074/17.

**Esta decisão foi referendada, à unanimidade, na Sessão da Primeira Câmara do dia 14 de junho de 2018, com base nas informações e documentação existente no Documento TC n.º 43.222/18, transformado nos presentes autos (Processo TC n.º 10320/18).**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – 1ª Câmara -Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 08 de junho de 2018.

Assinado 8 de Junho de 2018 às 11:35



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR